

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO¹

Mariana Flores da Cunha Thompson Flores²

Resumo: O presente artigo aborda práticas e costumes da produção pecuária na segunda metade do século XIX na região da fronteira oeste do Rio Grande do Sul, zona eminentemente rural voltada à produção pecuária, através da análise de processos crimes, principalmente, de roubo de gado. Tal documentação revelou-se bastante profícua no sentido de dar acesso a questões cotidianas do manejo pecuário, bem como, às relações sociais estabelecidas entre os diferentes agentes.

Palavras chave: Produção Pecuária, processos crime.

“GADOS MAL HAVIDOS”: CATTLE RAISING PRACTICES AND CUSTOMS THROUGH CRIMINAL LAWSUITS OF CATTLE STEALING”

Abstract: The present article is about the cattle raising practices and customs during the last fifty years of the nineteenth century in the western borderlands of Rio Grande do Sul, which is mostly a rural zone dedicated to cattle raising, through the analysis of criminal lawsuits, mainly concerning cattle stealing. These documents have great potential to give access to the daily issues of livestock work, as well as the social relations established between the different agents.

Key words: cattle Raising, criminal lawsuits.

Ao mapearmos os processos criminais existentes entre os anos de 1845 e 1889 para os municípios de Alegrete, Uruguaiana, Santana do Livramento e Quaraí, localizados no oeste do Rio Grande do Sul, na fronteira com Argentina e Uruguai, os crimes de roubo de gado evidenciaram-se como os mais frequentes na documentação analisada. Essa presença constante dos roubos de gado entre esses processos crimes evidencia algo que, de certa forma, já seria esperado, uma vez que se está lidando com uma região de produção pecuária por excelência, quer dizer, o gado (seja ele bovino, equino, muar ou ovino) abunda nesse espaço e os relatórios sobre a produção dos municípios, documentos de praxe formulados quase que anualmente pelas Câmaras locais, apontavam o “gado como o principal ramo da indústria”³.

¹ O presente artigo resulta de um recorte aplicado ao sexto capítulo de minha tese de doutorado. (THOMPSON FLORES, 2012). Capítulo 6 “GADOS MAL HAVIDOS”: os roubos de gado no espaço fronteiriço, pp. 241-303.

² Doutora em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professora temporária da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). E-mail: mariclio@yahoo.com.br.

³ Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRGS). Câmara Municipal. Uruguaiana. Maço 337. Caixa 182. Ano 1854. nº 250.

Por conseguinte, os roubos de gado eram também o tipo de crime mais incidente no quadro geral da criminalidade da província, no que se refere aos crimes contra propriedade, e os queixumes a esse respeito se repetiram, por anos a fio, nos Relatórios de Presidentes da Província:

O crime contra a propriedade que mais se comete na província é o de furto de gado. Alimentado pela ociosidade das classes pobres da nossa campanha, especialmente nas proximidades das povoações, e pela facilidade de o cometer e dificuldade de o provar, este crime continua a ser o maior flagello dos estancieros.⁴

Entre os crimes contra a propriedade, o que continua a ser cada vez mais vulgar e frequente é o abigeato, com grave prejuízo da indústria rural e pastoril; e raro é o fazendeiro que não tenha a queixar-se de furto de gado, cujos autores quasi nunca deixam vestígios de seu crime pela facilidade ha em commettel-o, subtrahindo, ou carneando as reses desgarradas ou sorprendidas no campo.⁵

A centralidade desse crime na porção rural rio-grandense é manifesta, embora a relevância do tema não seja proporcional à quantidade de pesquisas que se dedicam a ele, havendo um vazio de investigações a respeito dessa prática criminosa. Felizmente, dispõe-se de uma historiografia de grande qualidade sobre questões gerais de história agrária nesse espaço que, embora não se refiram à ocorrência de crimes nesses contextos, dão a noção de que esses cenários rurais nada tinham de bucólicos, revelando composições sociais complexas, diversificação de atividades econômicas, perpassadas por densas redes sociais e políticas.⁶ Graças a essas pesquisas, pode-se perceber a produção pecuária não de forma estática ao longo do tempo, mas como uma atividade dinâmica que tem no fator humano o elemento fundamental de existência, contrariando as abordagens tradicionais que compreendiam a pecuária como algo desprovido de projeto, como se o gado se gerasse e gerisse espontaneamente, dispensando qualquer tipo de trabalho especializado dada sua rusticidade.⁷

Nesse sentido, ao analisar crimes de roubo de gado percebeu-se que essa documentação, ainda pouco explorada nesse sentido, também oferecia um importante

⁴ Relatório do Vice-Presidente da Província Luiz Alves Leite de Oliveira Bello. 1855. p. 8. Disponível em: http://www.seplag.rs.gov.br/upload/1855_Luiz_Alves_Leite_de_Oliveira_Bello.pdf. Acesso em: 25 de julho de 2011.

⁵ Relatório do Presidente da Província Jeronymo Francisco Coelho. 1856. p. 7. Disponível em: http://www.seplag.rs.gov.br/upload/1856_Jeronymo_Francisco_Coelho.pdf. Acesso em: 25 de julho de 2011.

⁶ Ver: (GARAVAGLIA, 1999); (GELMAN, 1998); (BELL, 1998); (OSÓRIO, 1999); (GARCIA, 2005); (FARINATTI, 2007); (MONSMA, 2000).

⁷ Ao mencionar as abordagens tradicionais está se referindo a autores como: (ABREU, 1988); (PRADO JUNIOR, 1996).

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO
PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO

meio de acesso ao cotidiano rural evidenciando sua profícua capacidade de revelar práticas e costumes da produção pecuária. A historiografia recente que se dedica a história do crime tem, cada vez mais, compreendido as práticas criminosas não como patologias sociais ou desvios de comportamento dos padrões da vida ordinária, mas como indicadores do cotidiano social apontando que os processos crimes são fontes privilegiadas para esse resgate.⁸ É nessa perspectiva de buscar as práticas e costumes cotidianos desse contexto rural pecuário através da criminalidade, bem como, a distorção desses mesmos costumes e práticas para o cometimento dos delitos, que essa investigação se direciona.

Ao levarmos em conta o fato de que estamos tratando de criações extensivas, sem cercas, com rebanhos de centenas ou, em muitos casos, de milhares de cabeças de gado bovino, misturados a criações de cavalos, mulas e ovelhas, precisamos considerar a existência de meios e técnicas que deveriam ser empregados no manejo desses animais a fim de mantê-los reunidos, de haver controle sobre suas crias, sobre os animais que adoeciam e mais um sem número de situações. As técnicas comumente aplicadas nesse sentido eram a marcação e assinalamento dos animais e fazer o rodeio periódico da tropa.

Os rodeios do rebanho eram feitos regularmente pelos peões, muitas vezes com a participação do próprio patrão, todos montados em cavalos a fim de percorrerem a extensão de seus campos e reunirem todo o seu gado, cuja tendência era espalhar-se. A intenção dessa prática era acostumar o gado naquele território, aquerenciá-lo, conforme se dizia, bem como mantê-lo em contato com os homens para que não se alçasse, não se tornasse xucro ou selvagem, cultivando um comportamento mais dócil e, assim, facilitando as lidas no campo.

Essa prática era considerada de tal forma fundamental na produção pecuária que dificultar ou impedir a execução desse serviço podia gerar acusações criminais. O processo crime de Antonio Martins de Oliveira é muito claro nesse sentido. O réu foi acusado por Antonio Xavier Azambuja de haver, propositalmente, dispersado uma tropa de cento e vinte reses, recentemente trazidas de outra localidade, em função de disputa pela propriedade do campo. Segundo o autor da queixa, “quando mesmo por uma casualidade se conseguisse juntar todo, avultada seria a despesa de um tal serviço”.⁹

⁸ Ver: (FAUSTO, 1984); (BRETAS, 1991); (CHALHOUB, 1986).

⁹ Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul (APERES). Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Uruguaiana. Caixa 303. nº 2418, 1858.

A marcação e assinalamento dos animais, por sua vez, nada mais eram que recursos utilizados para legitimar a posse sobre as reses. A marcação significava queimar o couro da rês nos quartos traseiros com ferro candente, sendo que cada proprietário possuía um ferro com um desenho específico, constituindo assim a sua marca; e o assinalamento consistia em cortar a orelha do animal imprimindo também um corte particular adotado por cada proprietário.

Cada marca trazia um desenho único e quase sempre com formatos arredondados e traços amplos para que, quando queimada no couro, não se fechassem círculos pequenos, nem cantos, que poderiam acabar desenvolvendo feridas difíceis de curar, podendo, inclusive, perder-se o animal em decorrência do machucado não curado. Crenças populares, que até os dias atuais são preservadas, também estavam presentes no momento da escolha do desenho da marca. Dizia-se, por exemplo, que marcas cujo desenho se fechava em si mesmo não deixam o gado ir embora. Por outro lado, marcas cujo desenho era aberto influenciavam no aumento do rebanho.

Além disso, para ser proprietário de uma marca, era preciso levar o desenho pretendido à Câmara de Vereadores, onde ficava guardado o Livro de Registro de Marcas para que fosse verificado se já não havia nenhuma marca igual registrada para outro proprietário. A partir disso, munido do desenho devidamente autorizado da marca, esta poderia ser mandada fabricar por um ferreiro.¹⁰

Os sinais cortados nas orelhas dos animais podiam ser de várias formas: a moosa, um meio círculo na parte inferior da orelha; o levado, um corte na borda inferior da orelha desde a ponta até o meio; a palmatória, dois semicírculos, sendo um em cima e outro embaixo da orelha; e a forquilha, um corte em “V” na ponta da orelha.

A marca queimada no couro do animal, combinada ao sinal cortado nas orelhas do mesmo, definiam a quem pertencia o animal. No caso das ovelhas, no entanto, não sendo possível marcar com ferro quente a lã, utilizava-se apenas o sinal nas orelhas, e, mais contemporaneamente, passou-se a marcar com tinta como se fosse um carimbo da marca do proprietário. Os equinos, por sua vez, recebiam apenas a marca de ferro quente, sem o assinalamento nas orelhas.

¹⁰ AHRGS. Autoridades Municipais. Alegrete. Posturas Municipais de Alegrete. Caixa 2. Maço 3,4. 1849. AHRGS. Autoridades Municipais. Santana do Livramento. Posturas Municipais de Santana do Livramento Caixa 115. Maço 216. 1882. Centro Cultural Dr. Pedro Marini – Sala Raul Pont. Livro de Registros e Correspondências. Câmara da Vila de Uruguaiana. (1847-1848). Posturas Municipais de Uruguaiana. RP/Pasta 2. Gav. 06. Doc. 2.4.

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO

Em alguns casos, em geral de proprietários mais abastados, o ato de marcar e assinalar significava mais que um afazer; era o momento de celebrar o quanto se produziu naquele ano, quantas crias se obtiveram e em quanto o rebanho foi aumentado. Para isso, uma grande festa era realizada, sendo convidados os parentes, amigos, vizinhos, para legitimarem aquele ritual de posse no qual todos os animais nascidos naquela última safra, ou adquiridos por compra naquele período, receberiam as marcas de seu dono. Essa mescla de festa e trabalho começava ao raiar do dia, e os convidados tinham participação efetiva no evento. Todos os presentes deveriam ajudar no trabalho de recolher o gado no campo, encerrá-lo, laçar um a um para receberem as respectivas marcas e ainda carnear algumas reses cuja carne seria consumida assada ao final do serviço. Dessa forma, tudo seria comemorado com uma grande refeição oferecida pelo anfitrião, dando um caráter festivo a um rito possessório que se tornava público.¹¹

Sendo assim, é legítimo pensar que a identificação de reses roubadas partia do reconhecimento da marca pelo proprietário ou por terceiros que a conhecessem, como era bastante comum. Se um proprietário desconfiava haver sido roubado por alguém, deveria comunicar o inspetor do quarteirão, que, na sua companhia e de mais testemunhas, daria revista na propriedade onde se supunha estarem as reses roubadas. Muitas vezes, no entanto, se fosse caso de furto, no momento da busca essas reses já teriam sido carneadas. Nesses casos, os indícios de carne fresca e o couro do animal (onde consta a marca) seriam os flagrantes do delito.

No entanto, alterar as marcas e sinais era uma estratégia bastante empregada por aqueles que furtavam gado. A intenção era óbvia: ludibriar a investigação plantando dúvidas a respeito da origem lícita ou não daquela res. Nos processos investigados foram inúmeros os casos encontrados em que o autor do furto se utilizou de diferentes meios para dissimular a marca original do animal. Nesse sentido, as autoras Joana Medrado (MEDRADO, 2008: 63-64), para o contexto do interior baiano, e Maria Aparecida Lopes (LOPES, 2001: 538), para a fronteira entre México e Texas, referem também haver encontrado essa prática de destruir ou modificar as marcas do gado roubado para que não fossem reconhecidos.

Na ocasião em que Cipriano José de Araújo notou a falta de dez vacas mansas e dois bois mansos da Fazenda São Luiz, ao mandar procurar as reses desaparecidas, soube que haviam sido roubadas por Delfino Lourenço Petiço, o que foi confirmado

¹¹ O trabalho de Joana Medrado traz uma boa descrição, muito semelhante aos moldes encontrados aqui no Rio Grande do Sul, das festas de marcação no interior da Bahia no século XIX. (MEDRADO, 2008).

com o reaparecimento de “huã de suas vacas que se escapou do ladrão já com a marca deste em cima da do suplicante e com o signal desmanchado”.¹² Em outro momento, o réu Constancio Dias Ferreira aproveitou-se da ausência de Manoel Antonio de Anhaia e “raiou a marca de uma terneira pertencente ao ditto Manoel, desfigurando a flor da mesma marca e marcou com a sua para si”.¹³ E, de forma semelhante, foram encontrados, na casa de Leandro José Leão, seis couros recentemente carneados e dezoito animais presos no curral, pertencentes a diferentes criadores, todos “com as marcas alteradas com queimaduras recentes”.¹⁴

Antes de queimar com outra marca por cima da existente ou tentar danificá-la de outra maneira, muitos impregnavam o local da marca no couro do animal abatido com sabão e sebo. Assim o couro amolecia e facilitava o apagamento da marca original para marcar uma nova no lugar. Um desses casos foi o do argentino José Maria Cantos, que possuía uma taberna na margem do Porto do Comércio e que foi acusado de haver roubado oitenta couros pertencentes a Marcos Costa. No termo da vistoria, procedida no galpão localizado junto à taberna do acusado, consta haverem sido encontrados “os couros com as marcas cobertas com sabão e sebo”.¹⁵

Devemos ter em mente que, mesmo nos casos em que a rês roubada foi imediatamente carneada para consumo, raramente o couro era desprezado por se tratar de um produto de grande valor de mercado. Assim, frequentemente o ladrão era descoberto por ter ficado com o couro do gado para seu uso ou porque o vendeu a algum negociante que informou quem lhe havia fornecido o couro. Ou seja, desfazer-se inteiramente do couro significava perder parte da rentabilidade daquele roubo.

Os couros eram uma importante moeda de troca nas relações comerciais dessa sociedade eminentemente pecuária. Esses couros, chamados “couros de consumo”, eram retirados do gado abatido para o abastecimento da estância ou de animais que morriam, mas também podiam ser provenientes de roubo. Sua venda podia ser direta dos produtores, ou do autor do roubo, para os comerciantes em troca de gêneros para consumo (FARINATTI, 2007: 96).

¹² APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 44, Maço 78-79. nº 2751, 1853.

¹³ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 64, Maço 92. nº 3202, 1877.

¹⁴ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Quaraí. Caixa 23. nº 807, 1878.

¹⁵ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 41. Maço 77. nº 2658, 1846.

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO
PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO

No processo em que Manoel Munhoz Albernaz é autor, dos quatro bois mansos lavradores que haviam sumido, três foram encontrados degolados, sem couro e sem língua no seu campo. Imediatamente, Manoel alertou a vários negociantes da Vila para que lhe avisassem se alguém aparecesse querendo vender os couros. Pouco depois, apareceu o escravo José oferecendo os referidos couros na casa de negócio Brique & Irmãos, o qual foi seguido levando as autoridades ao quarto couro que estava sob a guarda de seu companheiro de furto, o escravo Bento.¹⁶

Havia ainda outra forma, menos apurada, de eliminar o vestígio da marca e ainda sim beneficiar-se do couro do animal roubado: recortando a parte do couro onde estava a marca. Na busca executada na casa de Ramão Francisco Severo, por se desconfiar ser autor de furtos de reses, descobriu-se uma charqueada que funcionava clandestinamente, sendo que os subprodutos das reses carneadas (couros, graxa, mocotós¹⁷) estavam expostos. Muitos dos couros, no entanto, estavam com o lugar da marca cortado, e, sendo muitos e não havendo nenhuma denúncia específica de algum proprietário, não foi possível fazer o reconhecimento.¹⁸

Em outra busca feita na casa de Cypriano Machado, ocasionada pela denúncia de que havia roubado um boi gordo pertencente ao Major Gaudêncio Baptista de Castilhos, encontrou-se o animal carneado e seu couro estaqueado com a parte da marca recortada, a qual foi encontrada enterrada em um formigueiro.¹⁹ Nesse caso, mesmo que o retalho com a marca não tivesse sido encontrado, o couro poderia ser reconhecido em função da denúncia feita e da identificação da pelagem peculiar de cada animal por parte de testemunhas e do proprietário.

É possível que tanto Ramão quanto Cypriano estivessem preparando os couros para vender a algum negociante que se dispusesse a recebê-los daquela maneira, já que os couros com as marcas extraídas serviam como indício de furto, mas não acarretavam penalizações. Apenas em 1882, a Assembleia Legislativa sancionou uma lei que estabelecia “a multa de 200\$000 ao negociante que comprar couros cujas marcas estejam extrahidas”.²⁰

¹⁶ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Santana do Livramento. Caixa 259. nº 1663, 1870.

¹⁷ Patas bovinas.

¹⁸ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Santana do Livramento. Caixa 730. Maço 51. nº 2113, 1889.

¹⁹ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Quaraí. Caixa 28. nº 958, 1888.

²⁰ SOLAR DOS CÂMARA. Anais da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul. AL4-008.1882. p.73.

Em função do fácil reconhecimento da marca e do couro ou das possíveis dificuldades para vender um couro sem marca, havia os casos em que o couro era inteiramente retalhado, transformado em guascas, como se dizia, e nessas ocasiões tornava-se muito difícil reconhecer a quem pertenceu aquela rês. No processo entre o Capitão Victoriano de Medina Neto e o acusado José Rodrigues Ferreira, ambos criadores e vizinhos de propriedade, o autor afirmou que há muito tempo sentia desfalque em seu gado e que estimava terem lhe sido roubadas cerca de cinquenta cabeças. Segundo o Capitão Victoriano, seu vizinho “carneava seu gado e consumia os couros em guascas” para não deixar vestígios.²¹

As “guascas” tinham diversas utilidades, servindo principalmente como forros e como cordas para amarrações. Na casa do réu José Maria Guterres, foi encontrada uma “porção de couros de reses alheias além de serem suas cercas atadas com guascas, e todos os aparelhos de suas carretas novos e feitos de couros possuindo pouco gado e sofrendo os fazendeiros seus vizinhos continuadas faltas em seus gados”.²² Da mesma forma, foram encontrados, na casa do réu Miguel Francisco da Silva, couros pertencentes a Frederico Fayette e de mais desconhecidos, além de pedaços de couro servindo para forros de bancos, para atarem cercas e ramadas, e para forrar o fundo de barricas de graxa.²³

Em relação aos sinais que os animais levavam nas orelhas, alterá-los e desmanchá-los também era uma prática usada. No caso das ovelhas, que em geral só recebiam essa identificação, foi comum que os autores dos furtos cortassem as orelhas destes animais de tal forma que não restava nenhum resquício do sinal original, ou ainda refizessem o sinal a fim de que ficasse parecido ao das ovelhas da sua propriedade. Foi o que fez Joaquim Antonio de Oliveira ao roubar duzentas e setenta ovelhas de José Pereira: simplesmente “desfez os sinais das ovelhas [roubadas]”.²⁴

Certamente por essa razão, o artigo 108, no Título 16 “Costeio das fazendas e registro das tropas”, das Posturas Municipais de Alegrete, proibia o uso do sinal chamado “tronxo” que consistia em decepar as duas orelhas. Esse artigo estava presente

²¹ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 69. nº 3327, 1884.

²² APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 55. Maço 86. nº 3019, 1866.

²³ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 65. Maço 93. nº 3227, 1878.

²⁴ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Uruguiana. Caixa 384. Maço 87-88. nº 2997, 1887.

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO
PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO

nos quatro códigos de posturas dos municípios analisados.²⁵ Apesar da fiscalização precária, essa era uma maneira de tentar coibir o desmanche dos sinais por parte dos ladrões de gado.

O roubo empreendido por Manoel Rodrigues da Silva, no entanto, foi mais astuto. Sendo vizinho de propriedade “sem divisa” de Joaquim dos Santos Padilha, ambos tinham sinais muito parecidos nas suas ovelhas: as de Manoel tinham uma orelha aparada e outra com uma mozza em cima, enquanto as de Joaquim tinham por sinal as duas orelhas aparadas, “confundindo-se frequentemente estes rebanhos pela pequena distância”²⁶. Tendo o queixoso ficado ausente de sua propriedade entre os meses de agosto a janeiro, começou o réu Manoel a se apropriar das ovelhas do primeiro e aparar as orelhas com o seu sinal. Quer dizer, o sinal utilizado por Joaquim em suas ovelhas permitia que, ao serem emparelhados os cortes nas duas orelhas, ficassem idênticos ao sinal pertencente a seu vizinho Manoel. Segundo Joaquim, seu rebanho de ovelhas reduziu de seiscentas cabeças para quatrocentas nesse período, sendo que estimava que o rebanho de Manoel tivesse aumentado, proporcionalmente, em cerca de duzentas cabeças.²⁷

Outro método possível para disfarçar gado roubado era a utilização ilícita da “contramarca”. Em algumas transações de compra e venda de gado, o vendedor marcava novamente a(s) rês(es) com sua marca (contramarca), porém, não na mesma posição da marca que a rês já possuía. É possível que fosse com a marca invertida, ou ao lado daquela que já existia, ou na outra perna da rês. Só depois o animal receberia a marca do novo proprietário. A contramarca era a forma de certificar que aquele gado não fora roubado e simplesmente remarcado com uma nova marca, a qual atestava a posse do novo proprietário. Dessa forma, houve casos em que o ladrão do gado também roubou a marca do proprietário para contramarcas as reses e, assim, simular a aquisição regular daqueles animais.

Houve, pelo menos, dois casos que permitiram interpretar o ato de contramarcas da forma descrita acima. O réu João Sabino Severo acusado de roubar de Francisco dos Santos “diversos bois e sua marca”, na sua confissão, afirmou haver roubado as reses e

²⁵ AHRGS. Autoridades Municipais. Alegrete. Posturas Municipais de Alegrete. Caixa 2. Maço 3,4. 1849. AHRGS. Autoridades Municipais. Santana do Livramento. Posturas Municipais de Santana do Livramento Caixa 115. Maço 216. 1882. Centro Cultural Dr. Pedro Marini – Sala Raul Pont. Livro de Registros e Correspondências. Câmara da Vila de Uruguaiana. (1847-1848). Posturas Municipais de Uruguaiana. RP/Pasta 2. Gav. 06. Doc. 2.4.

²⁶ A expressão “confundindo-se” nesse trecho tinha o sentido de misturando-se.

²⁷ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Santana do Livramento. Caixa 256. nº 1536, 1861.

as vendido “entregando junto a marca roubada para que o comprador pudesse contramarcas”.²⁸ João Francisco Carvalho, por sua vez, contramarcou nove reses com a marca da proprietária destas, Maria Gregório da Silveira, e as marcou com a sua marca para si. Conforme a investigação, o réu pediu emprestada a marca de Maria a um escravo dela alegando que estava de acordo com sua senhora para saldar uma dívida que ela tinha com ele, João Francisco.²⁹

Vale esclarecer, no entanto, que reivindicar a propriedade sobre algum gado tendo a marca como argumento só teria validade no caso da marca estar devidamente registrada dentro dos padrões referidos do Livro de Registros de Marcas dos criadores do município. Essa questão de que apenas as marcas registradas tinham validade foi apontada em alguns processos. Em um deles, o réu Jonas Rodrigues d’Almeida, vizinho de Manoela Gomes da Silva, era acusado por esta de estar lhe roubando gado há muito tempo a miúdo. O roubo foi descoberto quando os couros foram encontrados depois de terem sido vendidos ao negociante Domingos Antonio Moreira, que inclusive dispunha de recibo de venda fornecido pelo próprio Jonas. Em seu depoimento, o réu alegou não haver carneado gado de Manoela e que a marca do couro que ele vendeu não era a mesma da autora. Segundo ele, uma marca era “LC”, com o “L” arredondado, e a outra era “LC”, com o “L” reto. Independentemente desse dado, no entanto, o réu afirmou que, mesmo que os couros em questão tivessem a marca de Manoela, “nem assim a A. [autora, Manoela] podia taxar furto [...] porque o furto supõe ‘uma propriedade que é tirada de seu dono contra sua vontade [...] no entanto a autora não tem sua marca registrada, não sendo dona da marca nem podendo provar por esse meio ser dona da rês”.

Na sequência, consta no processo o certificado de que de fato a marca usada por Manoela nunca fora registrada no Livro de Registros de Marcas. Jonas foi absolvido pelo juiz Evaristo de Araújo Cintra, que entendeu que, dada a divergência da marca na rês e da marca que a autora dizia possuir, a qual não estava registrada, não podia o acusado ressarcir a proprietária e, tampouco, se podia dizer se houve má intenção por parte de Jonas.³⁰ vale mencionar que a identificação dos animais através da marca e do sinal não representava apenas um costume, mas uma regulamentação estabelecida nas

²⁸ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Santana do Livramento. Caixa 728. Maço 49-50. n° 2036, 1887.

²⁹ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Quaraí. Caixa 22. n° 805, 1878.

³⁰ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 59. Maço 89. n° 3116, 1871.

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO
PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO

Posturas Municipais. As posturas de Alegrete, Uruguaiiana, Santana do Livramento e Quaraí referiam a obrigatoriedade de possuir e registrar marca para os proprietários. No caso do código de Alegrete, o artigo 106 do Título 16 “Costeio das fazendas e registros das tropas” referia que “todo o fazendeiro tem a obrigação de registrar sua marca”.³¹

Na maior parte das vezes, a ocorrência dos roubos se dava à noite e isso por motivos lógicos, como refere o acusado José Isidro dos Santos quando perguntado “porque carnearão a rez a noute? Respondeo que porque ião furtar procuravão a noute para não serem vistos e pegados”.³² No entanto, carnear gado à noite também consistia indício de delito. No processo do réu Francisco Souto, no qual este negava que a rês fosse roubada, sua condenação se baseava no fato de que, segundo as testemunhas, o acusado teria feito a carneação “as 11h da noite quando é proibido e em lugar diferente do que costumava”.³³

Mesmo que os indícios apontados pela marca e pelagem do animal, ou pela carneação feita à noite, fossem indicativos da apropriação indevida do gado, outra circunstância era fundamental para a caracterização do delito: o furto deveria ter acontecido em “campos de criação”. Roubar gado só constituía crime se a ocorrência se desse com a retirada do animal de dentro de campos pertencentes a alguém. Por esse motivo, todas as queixas de furto de gado evidenciavam que o gado se encontrava dentro dos campos de criação de algum proprietário, seja do próprio lesado, seja de outro onde o gado se encontrava por arrendamento do campo ou por haver se dispersado.

Nesse sentido, os seguintes processos foram anulados por não se enquadrarem na disposição mencionada. O filho do queixoso Manoel Maciel de Oliveira perdeu dois bois no caminho de uma tropeada. O indiciado Thomé encontrou o gado perdido e o conduziu até um sujeito chamado José, a quem os vendeu. Na sentença, o processo é julgado improcedente porque a lei do crime particular de furto havia limitado o furto

³¹ AHRGS. Autoridades Municipais. Alegrete. Posturas Municipais de Alegrete. Caixa 2. Maço 3,4. 1849. AHRGS. Autoridades Municipais. Santana do Livramento. Posturas Municipais de Santana do Livramento Caixa 115. Maço 216. 1882. Centro Cultural Dr. Pedro Marini – Sala Raul Pont. Livro de Registros e Correspondências. Câmara da Vila de Uruguaiiana. (1847-1848). Posturas Municipais de Uruguaiiana. RP/Pasta 2. Gav. 06. Doc. 2.4.

³² APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 64. Maço 92. nº 3207, 1877.

³³ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Uruguaiiana. Caixa 368. Maço 77. nº 2792, 1879.

gado aos ocorridos em campos de criação e esse não tinha sido o caso dessa ocorrência.³⁴

Mesmo nos casos em que o dono das reses as tinha em terras públicas, era impossível reclamar judicialmente se houvesse roubo. Ao apresentar queixa contra Apolinário Nunes Lemes pelo furto de diversas reses, João Salé, que não possuía campos de criação, viu sua acusação ser declarada nula, já que “servindo-se do logradouro publico para apascentar o seu referido gado, não está de baixo da proteção da lei para funcionar o magisterio publico no sentido de perseguir os furtadores de seus gados.”³⁵

As guias para trânsito de tropas e os certificados de compra e venda também constituíam elementos importantes nesse contexto de produção pecuária. As guias serviam para garantir que as tropas não fossem de gado roubado e que gado alheio não fosse incorporado às tropas durante os percursos. Os certificados deveriam validar a origem lícita do gado comercializado, sendo exigida, inclusive, a contramarca do vendedor. Para tanto, normas rigorosas e de difícil exequibilidade eram redigidas a fim de regular as situações em que o gado era movimentado ou negociado.³⁶

O que comumente se encontra nos casos de movimentações de tropas de gado são “guias de trânsito” fornecidas por autoridades competentes, nas quais constavam o nome do condutor dos animais, a quem eles pertenciam, quantos e de que tipo eram os animais, a origem e o destino da tropa e os desenhos das marcas de todos os animais na margem do documento. Nada disso, no entanto, era empecilho para a falsificação de guias e comercialização de animais roubados como se fossem trazidos de outra localidade com permissão de venda. Além disso, as relações econômicas dessas sociedades rurais pré-industriais estavam largamente assentadas em costumes que, embora tivessem peso moral, não tinham caráter oficial e diversas compras e vendas de gado eram feitas sem qualquer tipo de documento ou ainda com certificados muito simples escritos em pedaços de papel sem timbre, o que facilitava a falsificação.

As ocorrências de falsificação de certificados são inúmeras, e as possibilidades variadas. Trajano Gomes fazia acordos com terceiros para obter recibos falsos a fim de dissimular a origem ilícita das reses para depois vendê-las sem suspeitas. Conforme a denúncia, Trajano agia da seguinte forma:

³⁴ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Quaraí. Caixa 21. nº 755, 1869.

³⁵ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Quaraí. Caixa 47. nº 1400, 1881.

³⁶ Centro Cultural Dr. Pedro Marini – Sala Raul Pont. Livro de Registros e Correspondências. Câmara da Vila de Uruguaiana. (1849-1861). Instruções aos Fiscais da Vila de Uruguaiana. p. 6-7.

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO
PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO

[...] com intuito de artificialmente vender ditas vacas pedira a João Ferreira Valle, a Cornélio Leite, a Ângelo Lucio, e a outros para que lhes passasse um certificado que exprimisse o modo pelo qual elle denunciado tivesse havido ditas vaccas, acrescentando que para esse fim pagava-lhe alguns patações e vendia as vacas por preços mui baixos.³⁷

Em outro caso, ao ser apreendido na posse de dois bois mansos pertencentes aos campos de criação de Joaquim Sales, Justiniano de Azevedo alegou haver encontrado “um indivíduo levando os ditos bois e tendo reconhecido as reses e sabendo que o proprietário não tinha necessidade de vendê-las, perguntou ao condutor pelo certificado de venda o qual aquele não possuía e por isso confiscou as reses para entregal-as ao dono”.³⁸

Falsificar certificados ou conduzir gado na ausência deles constituíam problemas semelhantes. Conforme o padrão encontrado pela autora Maria Aparecida Lopes para o estado de Chihuahua no México, muitas vezes os delitos se davam pela condução ou transação de gado sem as documentações necessárias, sendo que, em certos casos, não se tratava de roubo, mas sim de “falta de costume” de pedir ou fornecer esse tipo de certificado, consistindo em um “patrón de comportamiento que chocaba con el orden formal de la justicia”³⁹ (LOPES, 2001: 530-531).

Por outro lado, também é possível que, em vários casos, esse argumento tenha sido alegado apenas para safar-se da acusação e parece ter sido esse o caso do processo que envolveu os escravos Felipe e João indiciados por roubo de gado. Segundo a defesa apresentada por José Evaristo dos Anjos, senhor do escravo Felipe, este trabalhava como açougueiro e charqueava gado para seu negócio com a autorização de seu senhor e “que por essa razão comprava gados de mão de estranhos, e como é de costume neste lugar não exigia certificados”.⁴⁰ No entanto, o desenrolar do processo aponta que os escravos haviam sim furtado uma vaca de Agostinho de Sousa Dornelles, outra de Pedro Gonçalves Caminha e um boi de José Rodrigues Pacífico, os quais foram carneados e os couros vendidos na casa de comércio de Zeferino Antunes Nunes.

Muitas vezes, portanto, na outra ponta do roubo de gado, estava um açougueiro da vila, ocupação repleta de normatizações e que necessitava de licença fornecida pela

³⁷ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Uruguiana. Caixa 370. Maço 78, 79. nº 2835, 1880.

³⁸ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 74. nº 3436, 1887.

³⁹ “padrão de comportamento que se chocava com a ordem formal da justiça.” Tradução da autora.

⁴⁰ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 56. Maço 86,87. nº 3055, 1868. Grifo meu.

Câmara de Vereadores para ser exercida. Segundo os artigos 102 e 105 das Posturas Municipais, os açougueiros detinham o monopólio de carnear gado para o consumo público, sendo que, na circunscrição da vila, apenas eles podiam abater reses, mesmo que fosse para consumo particular⁴¹ e essa prerrogativa dava margem para que muitos transgredissem as normas às quais seu ofício estava submetido e agissem como autores e receptadores de roubos de gado.

O caso do açougueiro Simão Antonio Pereira, de Santana do Livramento, é exemplar nesse caso. Simão aparece em pelo menos dois processos crimes: no primeiro como réu, junto a outro açougueiro chamado João Gomes da Luz, por haver furtado duas reses, pertencentes a Salvador Alves da Silva, e as terem carneado em seus açougues.⁴² No segundo processo, Simão é citado como o receptador do furto de quatro reses, de propriedade de Joaquim Cavalheiro, feito por Miguel Francisco de Athanasio.⁴³

Além dos açougueiros que apareciam com frequência entre os ladrões de gado, na íntegra da pesquisa, da qual esse artigo se originou, foi possível esboçar um perfil dos ladrões de gado através dos dados de idade, estado civil, nacionalidade e ocupação apontados para os réus nesses processos crimes. Em termos gerais, o perfil ao qual se chegou era de homens preferencialmente jovens, solteiros ou casados, quase na mesma proporção, sem ocupação definida ou com trabalho vinculado às tarefas agropastoris (pessoas que tinham fácil acesso ao gado devido às ocupações que desempenhavam).

Esse panorama aponta para padrões semelhantes aos encontrados por Maria Aparecida Lopes no contexto da fronteira entre México e Estados Unidos, no último quartel do século XIX. Lopes demonstra que, diferentemente do que o discurso oficial propalava, os responsáveis pelos roubos de gado não eram criminosos comuns, de “profissão”, bandoleiros que ameaçavam a segurança pública (LOPES, 2001: 548). Segundo a autora parte considerável deles tinha moradia fixa, vínculos familiares e tinham ofícios, mesmo que fosse trabalho por jornal. Nesse sentido, em relação aos ofícios que desempenhavam, a autora verificou que quase 50% das infrações cometidas

⁴¹ AHRGS. Autoridades Municipais. Alegrete. Posturas Municipais de Alegrete. Caixa 2. Maço 3,4. 1849. AHRGS. Autoridades Municipais. Santana do Livramento. Posturas Municipais de Santana do Livramento Caixa 115. Maço 216. 1882. Centro Cultural Dr. Pedro Marini – Sala Raul Pont. Livro de Registros e Correspondências. Câmara da Vila de Uruguaiana. (1847-1848). Posturas Municipais de Uruguaiana. RP/Pasta 2. Gav. 06. Doc. 2.4.

⁴² APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Santana do Livramento. Caixa 721. Maço 44, 45. n° 1870, 1881.

⁴³ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Santana do Livramento. Caixa 724. Maço 47. n° 1926, 1883.

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO
PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO

por pessoas com ofícios ligados à pecuária eram de abigeato. Esse índice eleva-se ainda mais se considerarmos que, para 80% de rancheiros delinquentes, o crime cometido foi o de furto de gado (LOPES, 2005: 175).

Para Maria Aparecida Lopes, a maior parte dos furtos de gado, portanto, sendo seus autores bandidos não profissionais, muitos com ofícios ligados ao trabalho com o gado e com vínculos familiares, pertenciam à categoria que ela denomina como “motivações sociais”: quando o acusado desconhecia as disposições legais, ou não teve a intenção delitiva, ou porque as legislações que enquadravam o abigeato não levavam em conta costumes de pequenos e médios criadores, que costumavam fazer diversas transações pecuárias à margem da lei (como deixar de marcar ou registrar os animais, conduzir gado sem os documentos respectivos ou fazer transações comerciais sem autorização administrativa). Essa situação pertencia ao contexto de complexa e gradual racionalização da economia, que ocorreu no México nos últimos anos do XIX, e a consequente maior valorização dos bens de raiz e semoventes (LOPES, 2001: 514-515), sendo que o roubo é entendido pela autora, nessas circunstâncias, como uma situação limite entre a resistência, a confrontação e a adaptação entre o costume e a lei (LOPES, 2005: 241).

Para o contexto rio-grandense, ao recuarmos duas ou três décadas no recorte temporal proposto por essa pesquisa, encontramos um território repleto de gado xucro, sem dono e disponível a quem quisesse consumir. Relatos como o de Saint-Hilaire demonstram isso: “Os habitantes desta Capitania, ao contrário nunca emigram porque sabem que fora dela serão obrigados a renunciar ao hábito de estar sempre a cavalo e em parte alguma encontrarão tamanha abundância de carne” (SAINT-HILAIRE, 1974: 74). É inegável que a facilidade com que se dispunha do gado era parte importante do substrato cultural dessa população. Contudo, para meados do século XIX em diante, é impraticável pensar no roubo de gado na fronteira sul do Império como forma de resistência da população rural a privatização dos rebanhos e à racionalização da economia.⁴⁴ Parece mais adequado interpretar que, embora não se descarte a presença do conflito social quando o roubo era feito por um pobre a um grande proprietário, as fontes analisadas não ofereceram subsídios para compreender que, nesses atos, havia qualquer intenção de resistência social. Quer dizer, a resistência social contém,

⁴⁴ Richard Slatta oferece uma interpretação incisiva a respeito do elemento social nas práticas criminosas na América Latina. Segundo ele, na maior parte dos casos, esse fator era inexistente no sentido de que muitos indivíduos se tornavam proscritos por razões em nada altruístas, mas exclusivamente pessoais. Ver: (SLATTA, 1987).

obrigatoriamente, conflito, mas conflito social não significa, necessariamente, resistência. Além disso, inúmeros roubos eram feitos entre grandes proprietários que se valiam dos campos contíguos, sem divisões, onde o gado comumente se misturava. E para nenhum dos casos de roubos de gado analisados se pode atribuir ignorância ao ladrão, no sentido de que este não sabia que estava cometendo um crime ao lançar mão de uma rês devidamente marcada como propriedade de outro.

Nesse sentido, a análise de Medrado, referindo-se ao contexto da zona de produção pecuária na Bahia em fins do século XIX, parece adequada quando afirma que

o conflito que observamos em Geremoabo é regularmente em torno de animais cujo possessor era reconhecido por todos. Inclusive pelos supostos ladrões, já que os animais eram ferrados ou assinalados [...] Portanto, o que ocorria nestas paragens eram cenas de homens disputando entre si bens que nenhuma situação de guerra ou de brecha na legislação justificava existência de polêmica. Eram homens burlando símbolos de pertencimento largamente estabelecidos (MEDRADO, 2008: 53).

Houve casos, no entanto, de réus que alegaram pobreza e fome como motivo para terem furtado gado. São situações, em geral, de furto de uma rês apenas que é carneada para consumo imediato e que podem ser enquadradas na concepção de “motivo social” utilizada por Maria Aparecida Lopes, que também dispõe de casos desse tipo em seu trabalho (LOPES, 2005: 190). Contudo, mesmo quando foi alegada necessidade, os réus não desconheciam haverem cometido um delito, nem reivindicaram a legitimidade de seu ato.

Nesse sentido, deve-se destacar ainda que entre os processos de roubos de gado destacavam-se aqueles que eram de apenas uma rês. Os furtos unitários estavam relacionados em geral ao consumo imediato da carne, podendo ser por questão de subsistência em muitos casos, e sua alta incidência vai ao encontro do elevado número de jornaleiros, ou homens sem ocupação definida, que se destacaram entre o perfil de autores frequentes dos furtos de gado.

José Machado, inclusive, ao depor por haver roubado uma rês pertencente a Onofre Lopes Machado, afirmou categoricamente que “é verdade o que acabam de dizer o conductor e testemunhas nada tendo a alegar em sua defesa por que cometeo o crime carneando a res de Onofre Lopes Machado, por isso que se obriga ao pagamento da res si o dono quiser. [...] que carneara a rez para matar a fome que tinha sua família”.⁴⁵ Da

⁴⁵ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 76. nº 3471, 1889.

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO
PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO

mesma forma, diversos réus em diferentes processos, como Ignácio Bilhalba, confessaram “ter praticado o crime levado por falta de meios de sustentar sua onerosa família”.⁴⁶ Outros, embora não mencionem família, afirmam estarem com fome, como Raphael da Fonseca Moura e Caetano da Fonseca Moura, que dizem “estarem com fome e sem dinheiro para comprar carne”⁴⁷.

Alegar pobreza também ajudou na absolvição ou negociação da sentença de alguns processos. Idalêncio Soares e Maximiano, que carneram uma rês de Bernadino Medina, foram perdoados em última instância, com intercedência do juiz de direito Francelino Dias a seu favor, por “piedade” do Imperador em função da alegação de pobreza e fome.⁴⁸

É preciso ponderar que alegar estar passando fome, nessa sociedade extremamente vinculada ao consumo diário de carne vermelha, não precisamente quisesse dizer isso, mas escassez de carne apenas. Ramão Gainha, réu em processo por ter carneado uma terneira dos campos de criação da família Ribeiro, “disse que carneou porque sua mulher estava com desejo de comer carne fresca porque fazia 8 dias que não comiam e só se alimentavam de milho e feijão que tinham”⁴⁹.

Fora desse perfil de homens que parecem ter necessitado circunstancialmente roubar gado, encontram-se aqueles que viviam desses pequenos delitos esquivando-se dos meios formais e regulares de sobrevivência. Isso não quer dizer que nunca trabalhassem formalmente, muitas vezes contraíam serviços sazonais por jornada, mas geralmente sobreviviam do furto do gado para consumo da carne, venda do couro e demais subprodutos, ou mesmo da venda da rês em pé. Esses tipos afeitos ao roubo de gado, ou “avessados”, como se dizia, são frequentemente chamados de “useiros e vezeiros”, expressão que anunciava que aquele indivíduo costumava viver de “gados mal havidos”, quer dizer, furtados.⁵⁰

⁴⁶ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Uruguaiana. Caixa 368. Maço 77. nº 2798, 1879.

⁴⁷ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Santana do Livramento. Caixa 728. Maço 49,50. nº 2030, 1887.

⁴⁸ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Uruguaiana. Caixa 388. Maço 90. nº 3060, 1889.

⁴⁹ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Santana do Livramento. Caixa 728. Maço 49, 50. nº 2051, 1887.

⁵⁰ Em seu trabalho Maria Aparecida Lopes utiliza a categoria de “abigeatos profissionais” (abigeatos profissionais) para identificar ladrões profissionais de gado que agiam em grupos organizados, contando com uma complexa rede que compreendia a cumplicidade de pastores e de agentes compradores. (LOPES, 2005: 185-186). Com base na documentação pesquisada, foram encontradas algumas referências a bandos organizados. Em 1872, no município de Uruguaiana, consta um grupo de homens, ditos sem domicílio, dos quais apenas Euzébio Lopes foi identificado, que andava vivendo de pequenos

Faustino Luceiro é denunciado pelo promotor público Marcio Pinto da Costa Brandão como alguém “avesado ao roubo que lhe garantia a vida de peão sem trabalho”.⁵¹ No mesmo ano, este promotor público referiu algo semelhante a respeito dos réus João Fernandes e João Apigio afirmando serem “useiros na consumação de furtos de gados meio este que abraçarão para fugirem dos rigores do trabalho”.⁵² Contudo, esse não era apenas o discurso de um promotor, mas tratava-se de uma ocorrência frequente naquela região. João da Rocha foi acusado por terem sido encontradas diversas ossadas e pedaços de reses mortas e couros em uma sanga e outras enterradas em buracos perto de sua residência, sendo que o corpo de delito indicou serem reses pertencentes a seus vizinhos. Na denúncia consta “que este individuo e sua família não tinham ocupação honesta ou emprego que lhes garantisse a subsistência e que não consta ter havido entre elle e os donos das reses transação alguma de compra de gado, é claro que o denunciado e sua família sustentavam-se por meio de abigeato”.⁵³

Juntamente com esses “useiros e vezeiros” que se esquivavam do trabalho formal sobrevivendo desses delitos, havia aqueles que não apenas roubavam para seu sustento imediato, mas pareciam fazer dessa prática uma forma de trabalho permanente. Assim, constam casos, como o de Manoel Duarte Paz, que confessou furtar gado de fazendeiros porque “costumava constantemente vender carne aos carreteiros que por ali passavam”.⁵⁴ Fulgencio Hipolito, por sua vez, era conhecido por “ladrão de cavalos”, sendo que, segundo o subdelegado Benito Ferreira Bica, o indiciado constantemente “rouba do outro lado do Ibicuhy e conduz para cá, rouba aqui e conduz para lá”.⁵⁵

Ainda em relação ao perfil mencionado dos ladrões de gado, constam aqueles cujas ocupações apresentavam vínculos com a produção pecuária, e pertenciam a variadas extrações sociais que compreendiam desde criadores proprietários até peões e domadores, bem como, açougueiros e charqueadores, sujeitos que também tinham acesso facilitado ao gado.

furtos de gado e lenha. Além desse, identificou-se mais dois grupos especializados em roubos de gados e atravessamento dos mesmos pela fronteira: um em Alegrete em 1854 e outro em Uruguaiana em 1888. APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Uruguaiana. Caixa 316. nº 2644, 1872. AHRGS. Polícia. Delegacia. Alegrete. Maço 1. Ano 1854. APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Uruguaiana. Caixa 385. Maço 88. nº 3019, 1888.

⁵¹ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Quaraí. Caixa 23. nº 860, 1882.

⁵² APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Quaraí. Caixa 23. nº 863, 1882.

⁵³ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 71. nº 3369, 1886.

⁵⁴ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Santana do Livramento. Caixa 723. Maço 46,47. nº 1914, 1882.

⁵⁵ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 64. Maço 92. nº 3201, 1877.

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO
PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO

Entre esses casos foram frequentes aqueles em que patrão e peão agiam juntos, em cumplicidade ou obediência.⁵⁶ André Correa foi indiciado por ter roubado gado pertencentes ao índio Bartolomeu, ao Capitão Rufino Baptista de Freitas, ao Tenente Hypólito Francisco de Paula e a Francisco da Luz, tendo vendido ao alemão Jacob cerca de seis couros provenientes desses furtos. Ao ser preso, André disse que pagaria os valores das reses aos respectivos donos e, por isso, foi solto. Passados alguns dias, era voz geral que André havia assassinado seu peão, chamado Manoel, por este haver denunciado e admitido fazer parte dos furtos cometidos por seu patrão.⁵⁷

Outro caso de cooperação entre fazendeiros e seus peões no furto de gado é o de José Rodrigues Ferreira e seu capataz Laurindo Bustamante. Em 1883, Laurindo foi acusado pelo próprio patrão de ter roubado uma rês pertencente ao Capitão Victorino Medina Netto. José Rodrigues Ferreira e o capitão Victorino eram vizinhos, sendo que este possuía gado no campo daquele. Na denúncia, José Rodrigues Ferreira declarou que Laurindo havia sido despedido dias antes do crime, mas que consentiu que permanecesse na fazenda enquanto não encontrasse para onde retirar-se com sua família.⁵⁸

Alguns meses depois, no entanto, o capitão Victorino foi autor de uma denúncia contra seu vizinho, José Rodrigues Ferreira, queixando-se de que “há muito tempo notava desfalque em seu gado localizado na fazenda de criar vizinha, mas não desconfiava de seu vizinho até que este instaurou processo contra seu capataz e dessa forma admitia que na sua fazenda se carneava gados de sua propriedade”. O capitão Victorino se disse prejudicado em mais de cinquenta reses, entre gado manso e xucro acolhido.

As circunstâncias apontavam para a culpa de José Rodrigues Ferreira, pois, de acordo com o testemunho de Laurindo, ele afirmou que cumpria ordens de seu patrão e, na ocasião em que fora denunciado e demitido por José Rodrigues Ferreira, ambos haviam entrado em desacordo em relação aos furtos executados. Além disso, o capitão

⁵⁶ As autoras Maria Aparecida Lopes e Joana Medrado também apontam em suas pesquisas furtos de gado protagonizados por sujeitos cuja ocupação estava relacionada ao próprio trabalho rural. Medrado relata casos de vaqueiros que teoricamente tinham fidelidade aos fazendeiros para quem trabalhavam, que eram aliciados e atuavam como cúmplices em roubos ocorridos na própria propriedade em que atuavam. Lopes, por sua vez, demonstra que pequenos e grandes proprietários costumaram atuar de comum acordo com seus funcionários para roubar gado, sobretudo quando o roubo era de várias cabeças. (MEDRADO, 2008: 78). (LOPES, 2005: 175).

⁵⁷ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 46. Maço 80. nº 2809, 1855.

⁵⁸ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 69. nº 3315, 1883.

Victorino declarou que diversas vezes José negou-se a dar rodeio em seu campo, ou seja, permitir que Victorino procurasse naquele campo por gado sumido.⁵⁹

Além desses casos, abundam tantos outros de peões que roubaram seus patrões. José Patrício Vidal era capataz do dono da rês que furtara; inclusive, na ocasião desse roubo que dá origem ao processo, é revelado que o réu já havia sido despedido por seu patrão em função de furtos anteriores.⁶⁰ Da mesma forma, João Paniágua foi acusado de ter roubado gado de Joaquim Alexandrino Guterres enquanto era peão deste.⁶¹

Um caso bastante interessante, destes que envolvem senhores e peões, é o de Ignácio Alves Gomes, que costumava carnear reses de seu patrão para vender. O réu era posteiro de seu senhor e recebia “por mês certa quantia de dinheiro e o consumo inteiro de um certo número de reses gordas que tem a faculdade de carnear da marca da fazenda”. Contudo, o réu andava abusando da liberdade que tinha de carnear gado para seu sustento e “porque sem dar contas nem satisfação alguma carnea e vende não unicamente reses gordas da marca da fazenda, porém sim também as de outras marcas que não são da fazenda”.⁶²

Maria Aparecida Lopes identificou casos de trabalhadores com gado que roubavam seus patrões alegando subsistência e/ou endividamento. Nessas situações, a autora compreende os furtos no trabalho como afirmações primitivas de justiça social, mais que formas extras de ingresso (LOPES, 2005: 237-240).⁶³ Nesse sentido, Medrado constatou em sua pesquisa que “raramente há equivalência social entre as partes em conflito (...) em todo caso podemos confirmar que não há processo algum de confronto entre dois grandes fazendeiros” (MEDRADO, 2008: 55).

Nesse ponto nossa pesquisa distancia-se dos resultados obtidos por Medrado, já que, muito distante de qualquer questão de resistência ou justiça social, encontraram-se diversos processos em que autor e réu são fazendeiros possuidores de grandes extensões de campo e de numerosos rebanhos. A princípio, esses processos foram identificados apenas considerando nomes e sobrenomes de estancieiros reconhecidamente de

⁵⁹ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 69. nº 3327, 1884.

⁶⁰ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 66. Maço 93, 94. nº 3251, 1879.

⁶¹ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Uruguaiana. Caixa 315. nº 2627, 1871.

⁶² APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Uruguaiana. Caixa 368. Maço 77. nº 2794, 1879.

⁶³ De todos os processos analisados, em apenas um deles foi mencionado endividamento. No processo do réu Demétrio de tal, agregado de Carlos José de Menezes, aquele roubou um potrilho de Fermino do Prado Lima e entregou a Salustiano Canejo em pagamento de dívida. APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Uruguaiana. Caixa 385. Maço 88. nº 3018, 1888.

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO
PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO

destaque daquele contexto, ou seja, se verificássemos outras fontes, como os inventários, para todos os processos de furtos de gado, possivelmente fossem encontrados mais casos desse tipo.

Em 1853, os fazendeiros, entre outras distinções, Demétrio Ribeiro e Francisco de Sá Brito denunciaram o criador Antonio Candido de Abreu porque

tem repetidas vezes por espaço de muitos mezes carneado e mandado carnear gado da propriedade dos suplicantes nas fazendas de criar que elles pofsuem de um e outro lado do arroio Pai-pafso, a quatro légoas mais ou menos desta Villa fazendo conduzir a carne, sebo e couro das rezes que carneia para a casa de seu pai, o Cap. Candido de Abreu, com quem mora ou dos interefses cuida, servindo-se para ifso de escravos peães e agregados; e cauzando ao suplicante com efse proceder, visto ser de muito tempo que afsim pratica, um prejuízo que não pode ser menor de 50 reses de corte que poderião valer a doze mil reis cada uma.⁶⁴

Anos mais tarde, quando o fazendeiro Demétrio Ribeiro contava com sessenta anos, foi queixoso em um processo contra o Capitão João Chrisóstomo dos Santos. Segundo a denúncia, há mais de quatro anos Demétrio Ribeiro criava gado na região denominada Parové e desse gado já lhe faltavam mais de quinhentos bois e mais algumas reses de criar, atribuindo ao Capitão João Chrisóstomo a autoria dos furtos.⁶⁵

Outra figura de destaque, Bento Manoel Ribeiro, acusou o Tenente Manoel Pires Luz de haver lhe furtado 54 reses mansas da Fazenda Serro, unida à Fazenda Jarau, de sua propriedade, e de tê-las vendido a Antonio Amarante Bicudo.⁶⁶ José Horácio Martins da Cunha, importante estancieiro de Santana do Livramento, acusou o Tenente Coronel Antonio Candido de Mello, também fazendeiro, porque há anos sentia falta de gado de seu rebanho e, desconfiando de Antonio Candido, solicitou que fosse procedida uma busca na propriedade do indiciado, da qual resultou serem encontrados couros de carnação recente de reses de sua propriedade.⁶⁷ O processo ocorrido entre Salvador José Dorneles, que figura como acusado pelos furtos, e Antonio Rodrigues d'Almeida, autor da denúncia e parte lesada pelos furtos, ambos fazendeiros de criar e com campos

⁶⁴ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 44. Maço 78, 79. nº 2753, 1853.

⁶⁵ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 57. Maço 87, 88. nº 3062, 1868.

⁶⁶ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 42. Maço 77. nº 2675, 1848.

⁶⁷ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Santana do Livramento. Caixa 722. Maço 46. nº 1895, 1880.

confinantes, relata que o furto, ocorrido em pequenas quantidades porém amiúde, totalizou setecentas reses.⁶⁸

O último processo relatado acima aponta para um dado bastante interessante sobre os furtos de gado. Em muitos dos casos de roubo a querela se deu entre vizinhos que, em muitos casos, eram lindeiros, ou seja, possuíam campos contíguos. Tais ocorrências podiam ser de roubos que já ocorriam de longa data, ou de reses carneadas por um costume vigente entre vizinhos que considerava o pastoreio livre e as reses aquerenciadas como algo inerente à prática pecuária daquele contexto, ou ainda, simplesmente, por má fé do confinante.

Januário Serafim Soares foi denunciado por dois de seus vizinhos, Francisco de Sá Brito e Clodoveo Henrique de Carvalho, no mesmo ano, mas em processos diferentes. Segundo o primeiro denunciante, os furtos haviam começado “desde que para ali foi habitar o Sup.do [suplicado]” e as suspeitas cresciam já que se comentava que o acusado “era máo vizinho e costumava furtar gado alheio”. Inclusive, esse seu costume teria sido o motivo pelo qual Januário “havia já sido expulso dos campos do Coronel Martins e dos Luzes de Pai-passo.” Francisco de Sá Brito estimava que seu prejuízo alcançara duzentos patações, e ao longo dos processos figuraram como testemunhas outros vizinhos que também foram alvos dos furtos de Januário.⁶⁹

Um caso excepcionalmente audacioso de furto entre vizinhos se deu com o acusado Domingos Baptista e o denunciante Tenente Coronel Severino Ribeiro de Almeida. Através da queixa, é revelada a estratégia usada por Domingos, que lhe permitiu furtar reses da Fazenda do Jarau, pertencente à família Ribeiro de Almeida, durante três anos, causando um dano avaliado em quatrocentas reses. O réu havia aberto passos clandestinos do campo do autor da queixa para o seu através do arroio que dividia as duas propriedades. A diligência empreendida descreveu a existência de dois passos “notando-se nos ditos passos e do lado do campo do dito Batista: em um de elles uma encerra dentro do mato sobre a barranca do arroio com a portera embocada no mesmo passo”.⁷⁰

⁶⁸ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 48. Maço 81. nº 2863, 1854.

⁶⁹ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 46. Maço 80. nº 2805, 1855.

⁷⁰ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 43. Maço 78. nº 2713 e nº 2714, 1851.

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO
PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO

A variedade de ocorrências de furtos entre vizinhos não para por aí, havendo casos, como o do réu Manoel Ribeiro da Siqueira, que mantinha uma charqueada apenas com gado afanados de propriedades confinantes.⁷¹

Contudo, em muitos casos, os processos entre vizinhos decorriam de práticas baseadas em costumes estabelecidos nessa sociedade rural, como o de carnear ou vender gado de vizinhos sem consentimento para depois ressarcir. Eram casos em que se “carneava em confiança”, como disse Galvão Soares quando carneou uma terneira pertencente a Leopoldo Araújo.⁷² Essa situação poderia ocorrer porque a parte que carneou o gado alheio estava sem gado no ponto de abate naquele momento e precisava de carne – como alegou Jonas Rodrigues d’Almeida, quando lançou mão de gado pertencente à sua vizinha Manoela Gomes da Silva, afirmando que o fez porque “naquela ocasião não tinha nenhum [gado] capaz, pois estava o gado pestiado”.⁷³

Em outro processo, Militão Ribeiro dos Santos desconfiava há algum tempo que seu vizinho, Antonio Joaquim de Sant’Anna, vinha lhe roubando gado. Baseado nisso, convidou o inspetor do quarteirão para, acompanhado de mais testemunhas, fazerem uma busca na propriedade de Antonio. Na ocasião encontraram carne ainda verde e o couro de diversas reses pertencentes a Militão, bem como outras reses mais de que este ainda não tinha dado falta. Contudo, quando se procedeu ao interrogatório do acusado, sendo perguntado se tinha fatos a alegar a seu favor, declarou “que quando carneou a vaca o fez por precisar de carne e a carneou com intenção de dar parte ao dono pois que fazia na melhor boa fé e tanto que estaqueou o couro em frente a uma porta”.

Ao que tudo indica, o depoimento do réu fazia sentido dentro do que se entendia por permitido e aceitável nas práticas da criação de gado. A sentença proferida pelo juiz confirmou que “é costume aceito pelos criadores os vizinhos carnearem, quando necessitam, o gado um dos outros, e darem depois aviso ao respectivo dono ou para lhes pagar o devido preço ou effectuar as trocas”. Além disso, Antonio mantinha boas relações com Militão e já havia carneado gado deste com permissão dada por seu filho, bem como, não tendo ocultado os vestígios da rês carneada e gozando de boa reputação

⁷¹ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 48. Maço 81. nº 2853. 1857.

⁷² APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Santana do Livramento. Caixa 23. nº 816. 1879.

⁷³ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 59. Maço 89. nº 3116. 1871. Grifo meu.

entre seus vizinhos, concluiu-se que não houve má fé no ocorrido e deu-se baixa na acusação.⁷⁴

Por razões semelhantes, Fidêncio de Bastos retirou a queixa que fez contra Delfino José d'Oliveira, conhecido por João Carreta, por reconhecer ser verdade que o acusado carneou um boi seu, mas que “logo que procedeu a carneação do referido boi vermelho lhe mandou avisar dessa ocorrência para que desse ciência della ao suplicante em seu regresso a esta cidade a fim de receber o valor do mesmo boi”.⁷⁵

Sendo um costume tão arraigado e convincente, houve casos em que a prática de carnear gado alheio para ressarcir posteriormente foi alegada para tentar eximir a culpa do ladrão. Nas memórias de Gonçalves Chaves, cronista do mundo rural do Rio Grande do Sul do século XIX, encontra-se referência ao mau uso do sobredito costume: “Cada um mata as reses de seu visinho para o gasto de sua casa, sem procurar pagá-las, ainda qe sempre se cobre com o pretexto de pagar com outras” (CHAVES, 1978: 214).

Quando Francisco José Flores, Antonio Francisco Lopes e José Antonio Ferreira foram acusados de furtarem gado declararam em suas defesas que “é custume geral n'esta campanha auxiliando-se os criadores no ramo de industria ou que se empregão, disporem dos gados extraviados em seos campos, quer vendendo-os para tropa de corte, quer talhando-os com o fim de pagar a seus donos”. Contudo, dessa vez, esse argumento não foi suficiente para convencer o juiz que os sentenciou culpados porque, segundo ele, se de fato os réus não tinham intenção criminosa, então deveriam ter indenizado o proprietário imediatamente, o que não fizeram.⁷⁶

O fato de que as primeiras cercas divisórias entre campos começaram a ser construídas nesta região apenas no último quartel do século XIX, só se disseminando de fato no final do século mencionado, fez com que o pastoreio livre, ou seja, o uso de pastagens comuns por diferentes proprietários, já que os limites entre uma propriedade e outra eram abertos, fizesse parte naturalmente da forma de criação extensiva do gado. O pastoreio livre consistia em que “cada rancho terminaba hasta donde el ganado caminara”⁷⁷ (LOPES, 2005: 183), e essa condição favorecia as carneações entre vizinhos, principalmente, quando as reses se aquerenciavam em propriedades alheias.

⁷⁴ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 53. Maço 84,85. nº 2966. 1864.

⁷⁵ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 56. Maço 86,87. nº 3033. 1868.

⁷⁶ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 56. Maço 86,87. nº 3056. 1868.

⁷⁷ “cada fazenda terminava até onde o gado caminhava”. Tradução da autora.

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO
PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO

Nesses casos, era comum que o proprietário que perdeu seu gado e crê que este esteja estabelecido em campos de seus vizinhos, peça rodeio ao dono do campo para onde seu gado se dirigiu. Na sequência do processo anteriormente citado, entre Salvador José Dorneles e Antonio Rodrigues d’Almeida, o queixoso declarou que, embora os furtos ocorressem há muito tempo, lhe era impossível conseguir saber quem era o culpado. Até a ocasião em que, tendo sumido uma manada de éguas e dois cavalos mansos, foi “pedir os rodeios, como é estyllo entre os fazendeiros, quando lhe faltão seus animaes, afim de ver se assim se conseguia achar a manada de que se tracta: negou-se o supplicado aprestar-se a esse dever”. Pedir rodeio e conceder o mesmo era uma prática prevista pelas posturas municipais. No artigo 109, do título 16, das Posturas Municipais, constava que “todo o fazendeiro deve conceder rodeio ou recoluta a quem lhe solicitar”.⁷⁸ Sendo assim, munido de mandato de busca e na presença do inspetor do quartirão e demais testemunhas, Antonio Rodrigues d’Almeida procurou pelos referidos equinos que foram encontrados próximo à mangueira⁷⁹ do réu.⁸⁰

Em função do pastoreio livre, o gado de diferentes proprietários se misturava e reses de um aquerenciavam-se (acostumavam-se a viver) no campo de outro e, sendo assim, por vezes era tão difícil restituir a rês para o rebanho original que se optava por carneá-la ou vendê-la e depois pagar o valor referente ao proprietário. Quando Victorino Alves de Oliveira foi acusado de haver matado um boi pertencente ao Tenente Coronel Gabriel Martins de Menezes, justificou-se da seguinte maneira:

Provará que esse boi manso, tendo aparecido nos campos de pastagem da mãe do réu, o mesmo réu mandou pegal-o e o metteu numa zorra para arrastar pedras para o serviço de um açude que estava fazendo e isto o fez pela confiança e amizade que entretinha com o dono do boi, contando que elle não levaria a mal, e
Provará que mettido o boi na zorra ele disparou com a mesma zorra, enleando-se e cahio, resultando quebrar uma perna e
Provará que ficando o boi inutilizado elle reo o mandou matar e carnear com a intenção firme de pagar o valor do boi a seu dono, quando este voltasse do Estado Oriental para onde tinha ido [...].

Na sequência, afirmava ainda que havia vendido de boa fé o couro do boi, não o fazendo desaparecer, como teria feito se tivesse má intenção. Além disso, o proprietário

⁷⁸ AHRGS. Autoridades Municipais. Alegrete. Posturas Municipais de Alegrete. Caixa 2. Maço 3, 4. 1849.

⁷⁹ Cercado utilizado para prender os gados.

⁸⁰ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 48. Maço 81. n° 2863, 1854.

do boi, logo que soube do ocorrido, entrou em acordo com o réu e recebeu o valor referente ao “preço corrente do boi manso” como pagamento.⁸¹

No caso de um proprietário resolver reunir gado para venda e incluir na tropa reses pertencentes a outros proprietários as quais se aquerenciaram em seus campos e que, embora possam já ter sido buscadas, insistentemente retornam para campos alheios, essa prática também estava regulamentada por Posturas Municipais e por Lei Provincial. A Lei Provincial número 203, de 12 de dezembro de 1850, permitia a um proprietário incluir em tropas para venda animais de vizinhos, e mesmo de marcas desconhecidas, que pastassem habitualmente nos seus campos. Para tanto, era preciso fazer o registro em duplicata das reses que compunham a tropa na presença de testemunhas, sendo uma via entregue ao comprador e outra remetida a um tabelião. Além disso, o vendedor da tropa ficava obrigado a ressarcir os proprietários das reses incluídas na venda.⁸²

O procedimento do fazendeiro Patrício Xavier Azambuja, ao reunir uma tropa de éguas para venda que incluía gado aquerenciado de seus vizinhos, foi exemplar nesse sentido. Estavam vivendo em seus campos uma manada de noventa e sete éguas, que incluíam animais pertencentes a alguns vizinhos além de outros cujas marcas desconhecia, que não obedeciam aos rodeios e, dessa forma, contribuía para alçar (tornar xucro ou arisco) seu gado, o que lhe causava enormes prejuízos. Ao reunir essas éguas para venda, procedeu exatamente de acordo com a lei provincial e a postura municipal acima mencionada. Ocorreu, no entanto, que, quando a tropa estava reunida na mangueira, um vizinho, chamado Eufrázio José da Silva, acompanhado de pessoas armadas, foi perguntar a Patrício se havia animais seus naquela manada, ao que Patrício respondeu afirmativamente e esclarecendo ainda

que só tinha feito incluir n'ella os animaes d'elle accusado [Eufrázio] e de seus agregados que habitualmente pastavão nos campos d'elle queixoso e que por matreiros não acudião aos rodeios, mas que senão obstante isso elle acuzado quizesse refugar parte d'elles por serem de sua estimação ou porque não quizesse vendel-os que dicesse para assim executar se.

Patrício perguntou também a Eufrázio se ele queria receber logo o importe de seus animais incluídos na tropa, mas recebeu resposta negativa. Diante da explicação de

⁸¹ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Uruguaiiana. Caixa 380. Maço 85. nº 2949, 1885.

⁸² AHRGS. Autoridades Municipais. Alegrete. Posturas Municipais de Alegrete. Caixa 2. Maço 3, 4. 1849.

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO
PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO

Patrício, Eufrázio consentiu a venda dos animais e se retirou. Porém, quando a tropa partiu, Eufrázio requereu o embargo daqueles animais alegando que Patrício havia lançado mão sobre propriedade alheia sem o consentimento dos proprietários. Todo esse ocorrido deu lugar a um processo de calúnia movido por Patrício contra Eufrázio, no qual o autor apresenta todas as provas, incluindo o registro da tropa, e informa que “deixa de dar valor ao damno cauzado por não poder sugeitar sua reputação e sua honra a marco de preço”. Patrício só ficou satisfeito e desistiu da queixa quando Eufrázio declarou publicamente que não teve a intenção de caluniá-lo. Nas palavras do próprio Patrício, “sem cuja satisfação o suplicante não desistiria do processo em andamento”.⁸³

O processo de Patrício e Eufrázio remete a uma última questão relevante no que se refere às práticas e costumes desse universo rural de produção pecuária depreendidas através dos processos crimes: as acusações caluniosas ou injuriantes e as desistências ou retiradas das queixas por parte dos autores.

As desistências e retiradas das queixas por parte dos autores das denúncias de furto de gado ocorriam, muitas vezes, devido à tendência de se resolver as pendências no âmbito privado. Conforme Joana Medrado, os furtos de gado eram tão cotidianos que eram mais comumente resolvidos privadamente, sendo que apenas alguns ofendidos optavam pela via judicial, muitas vezes, em casos de reincidência (MEDRADO, 2008: 53-55). De fato, como se viu anteriormente, há várias referências de furtos que ocorriam há muito tempo, mas que a atitude de dar queixa pela parte lesada só ocorreu quando os roubos já somavam centenas de reses roubadas.

Segundo Medrado, “provavelmente os fatores de ordem social não apenas influenciavam na decisão de instaurar ou não um inquérito, como também importavam mais que a eficácia de reaver o animal roubado” (MEDRADO, 2008: 55), ou seja, a ação de instaurar um processo deveria funcionar também como forma de castigo exemplar. São mais de um os casos em que, por exemplo, o autor da queixa desiste do processo por declarar-se satisfeito apenas com os dias em que o acusado permaneceu preso. Foi o caso do processo de Miguel Bustamante contra Crispim Barcelos⁸⁴ e o de José Câmara Canto contra Antonio Valenzuela.⁸⁵

⁸³ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Uruguaiiana. Caixa 317. nº 2666, 1873.

⁸⁴ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Uruguaiiana. Caixa 299. Maço 60. nº 2348, 1854.

⁸⁵ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Uruguaiiana. Caixa 301. Maço 61. nº 2371, 1855.

Em outras situações, a desistência da queixa se dá pelo estabelecimento de condições – como Ermelindo Machado Leão o fez ao retirar a acusação contra Manoel Paim desde que esse se mudasse para longe daquela localidade⁸⁶ – ou pelo pagamento do valor referente ao dano cometido – como ocorreu quando Delfino Machado da Silveira declarou que “visto achar com elle convencionado, e ter lhe o mesmo reo [Joaquim Pereira Cardinal, autor do furto de 30 reses] pago o furto que lhe havia feito”, desistia de sua queixa.⁸⁷ Principalmente nesses casos em que o entendimento entre as partes se dá pelo ressarcimento do valor do furto ou alguma condição estabelecida, percebe-se que foi no âmbito privado que o concerto ocorreu, tendo sido apenas comunicado formalmente às autoridades por meio da desistência.

Os casos que envolviam calúnia e injúria, no entanto, tendiam a repercutir de forma mais séria. Segundo Barrington Moore, em sociedades pré-industriais “o prejuízo à reputação era tão importante quanto o prejuízo material” (MOORE, 1999: 19) e, sendo assim, um criador de gado não desejava, sob nenhuma hipótese, ver-se como acusado de furto de gado e, no caso de falsa acusação, não hesitaria em também mover um processo contra quem havia lhe indiciado por roubo, na forma de calúnia e injúria.

Declarações contidas em processos crimes de calúnia e injúria, nos quais os autores afirmavam terem sido injustamente apontados como ladrões de gado, dão o tom da preocupação por parte desses criadores com sua honra e reputação perante uma denúncia de tal ordem. Antonio de Sousa Nunes declarou que “Todo o homem que aprecia a honra e probidade, sendo calumniado e injuriado soffre grande damno, e por ter um valor inestimável, não se pode computar.”⁸⁸ O criador de gado Francisco José Coelho, por sua vez, também foi enfático ao relacionar o efeito de uma acusação de roubo de gado na reputação: “A ameaça de um processo, e por crime de tal ordem, é coisa que, como V. S. bem comprehende, prejudica no mais alto grao o cidadão; e no interesse da justiça da sociedade e particularmente do ameaçado cumpre ou provar a acusação ou por a limpo a innocencia do inculpado.”⁸⁹

O crime de calúnia e injúria constava no Código Criminal na Seção III do Capítulo II intitulado “Dos crimes contra a segurança da honra”. Em geral, o artigo 229

⁸⁶ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 46. Maço 80. nº 2793, 1854.

⁸⁷ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 47. Maço 80, 81. nº 2819, 1856.

⁸⁸ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 46. Maço 80. nº 2811, 1855.

⁸⁹ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 62. Maço 91. nº 3178, 1875.

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO
PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO

era o apontado pelas partes lesadas: “Julgar-se-ha crime de calúnia, o attribuir falsamente a algum um facto, que a lei tenha qualificado criminoso, e em que tenha lugar a acção popular, ou procedimento official de Justiça”⁹⁰. Nesses casos, as penas previstas incluíam prisão e pagamento de multa em tempo e valores graduados pelas especificidades de cada situação. Contudo, o que evidencia a maior preocupação dessa sociedade com a restauração da honra ultrajada antes que com o ressarcimento do prejuízo material é o fato de que dificilmente se verifica a execução das penas formais previstas, sendo comum que as partes que instituía a queixa se declarassem satisfeitas com pedidos públicos de desculpa e retificação.

No último quartel do século XIX encontra-se na documentação uma maior concentração de furtos de gado que podem corresponder tanto a um aumento real dos roubos de gado, quanto a uma maior eficiência e controle por parte da burocracia que se mostrava cada vez mais apta a registrar os delitos. Esse panorama vai ao encontro do que a autora Maria Aparecida Lopes chama de “gradual racionalização da economia”, que consiste no avanço capitalista representado em leis que regulamentam, sobretudo, a propriedade privada e o maior controle administrativo que se traduz em obrigatoriedade e fiscalização dos registros de bens, cercamento dos campos, mais controle nas transações comerciais de gado, etc., quer dizer, mais regulações e mais controle incidiriam em mais delitos (LOPES, 2005: 183-185).

No contexto aqui abordado, as legislações sobre propriedade, incluindo registro de animais, no Império brasileiro já eram existentes e, em certa medida, estabelecidas a partir da segunda metade do século XIX. Contudo, o advento dos cercamentos dos campos se deu de maneira ostensiva nos últimos quinze anos daquele século.⁹¹ As primeiras referências nos processos crimes a respeito da existência de campos cercados, de aramados ou alambrados datam de 1877: uma quando Tristão José Ribeiro de Farias e o Capitão João Xavier Azambuja Villanova se desentendem em função da construção de uma cerca divisória entre os seus campos entre 1877 e 1878⁹²; e outra com o

⁹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 10/08/2011.

⁹¹ Sobre a disseminação dos cercamentos na região da campanha rio-grandense ver (GARCIA, 2005).

⁹² APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 120. nº 4729, 1880.

arrombamento do alambrado do fazendeiro Gaudêncio Baptista Castilho por homens que roubaram um boi manso.⁹³

Além dos cercamentos, outra inovação técnica nesse período final do século XIX, que denota a racionalização econômica, foi a inserção do cultivo de reses de raça pura com alto valor de mercado para o aprimoramento do rebanho o que resultou no aparecimento de um novo tipo de furto de gado, aquele destinado ao roubo de animais de raça. O criador Antonio de Sousa Nunes foi alvo desse tipo de roubo e prestou queixa contra Irineu Antonio de Camargo reclamando o roubo de um touro da raça Caracu, que lhe fora dado de presente, “e que o suplicante possuía em grande estimação para melhorar a raça do seu gado”.⁹⁴ Da mesma forma, Lourenço Cabello acusou ter sido roubado por Antonio Mafaldo e Carlos José da Silva, que lhe levaram uma ovelha “fina” da “raça Ramboulet”.⁹⁵ Furto este, de apenas uma ovelha, que se torna mais peculiar ao considerar-se que os furtos de ovelhas eram quase sempre de rebanhos de centenas delas.

A partir do ano de 1875 em diante, aproximadamente, abundam as referências sobre os furtos de animais e destruição dos aramados. A expressão, que se torna frequente, “arrebentando aramados” pode denotar tanto uma forma de violência e resistência aos aramados, como uma maneira de valorizar o prejuízo econômico sofrido. De qualquer maneira, evidencia também, considerando a concentração dos furtos de gado nos anos finais do século, que as cercas e aramados não foram empecilhos para os furtos e, arrisca-se dizer, que podem ter servido como estimulante para as reações populares. Coincidência ou não, entre 1885 e 1889, foram encontradas ocorrências de formações de milícias privadas organizadas por fazendeiros cuja finalidade era patrulhar as propriedades para evitar furtos de gado, bem como dar busca naqueles já cometidos.⁹⁶

Outra relação possível com a concentração de furtos de gado no final do século XIX pode haver ocorrido em decorrência de períodos de crise econômica. Segundo Farinatti, na década de 1840, a província passou por uma crise na produção agropecuária, mas nas décadas subsequentes, de 1850 e 1860, ocorreu a recuperação embora de forma desigual (FARINATTI, 2007: 93). O autor refere que, ao analisar

⁹³ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Quaraí. Caixa 22. nº 790, 1877.

⁹⁴ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 59. Maço 89. nº 3110, 1871.

⁹⁵ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Quaraí. Caixa 25. nº 891, 1884.

⁹⁶ APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Alegrete. Caixa 71. nº 3361, 1885. Cx 75. nº3458, 1889. APERS. Poder Judiciário. Cível e Crime. Processos Crime. Quaraí. Caixa 27. nº 936, 1886.

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO
PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO

inventários *post mortem* do município de Alegrete (sabendo-se que essas fontes tendem a sobrerepresentar os mais ricos), a tendência nas décadas posteriores à crise foi a da concentração da riqueza: enquanto os mais ricos “chegaram à década de 1860 concentrando cerca de 70% de toda a riqueza inventariada. Por sua vez, os 50% mais pobres nunca tiveram uma participação maior do que 10%, apresentando os piores índices justamente naquela década de 1860 (4,3%)” (FARINATTI, 2007: 51).

Sabendo-se que a concentração de riqueza fundiária foi uma constante ascendente ao longo do período do Império⁹⁷, cabe destacar que os casos encontrados nos quais os réus apontaram sua pobreza e fome como motivo para terem cometido os furtos concentram-se nos último doze anos do Império, desde 1877 até 1889. Sem dúvida, há aqui algum indicativo da maior concentração da riqueza e o consequente avanço da criminalidade.

O que se pretendeu através da análise de processos crimes foi demonstrar a valência desse tipo de documentação como um vetor privilegiado de acesso às práticas cotidianas e costumes estabelecidos no contexto rural pecuário abordado. Conforme se verificou, esse tipo de fonte é capaz de abranger temas que vão desde as lidas e manejo com o gado, passando pelo trato comercial e chegando às relações estabelecidas entre criadores, peões demais envolvidos na produção. Relações estas que transbordam as contendas criminais simplesmente, contemplando relações interpessoais de confiança e honra, usos e costumes.

Bibliografia

ABREU, Capistrano de. *Capítulos de História Colonial (1500-1800)*. [1907]. 7. ed. rev. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Editora da USP, 1988.

AGUIRRE, Carlos; WALKER, Charles (comps.). *Bandoleros, abigeos y montoneros: criminalidad y violencia en el Perú, siglos XVIII-XX*. Lima: Instituto de Apoyo Agrario, 1990.

BRETAS, Marcos Luiz. *A guerra das ruas: povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Dissertação de Mestrado – IUPERJ Rio de Janeiro, 1988.

_____. O crime na historiografia brasileira: uma revisão da pesquisa recente. *BIB*, n. 32, p. 49-61, 2º sem. 1991.

⁹⁷ A concentração fundiária na região da campanha sul-rio-grandense ao longo do século XIX constitui o tema central do trabalho de Graciela B. Garcia. Ver (GARCIA, 2005).

BELL, Stephen. *Campanha Gaúcha: A Brazilian Ranching System, 1850-1928*. Stanford: Stanford University Press, PHD, 1998.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986.

CHAVES, Antonio José Gonçalves. *Memórias econômico-políticas sobre a administração pública no Brasil*. Porto Alegre: ERUS/Companhia União de Seguros Gerais, 1978.

FARINATTI, Luís Augusto E. *Confins Meridionais: famílias de elite e sociedade agrária na Fronteira Sul do Brasil (1825-1865)*. Tese de Doutorado – PPGHIS-UFRJ, Rio de Janeiro, 2007.

FAUSTO, Boris. *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

GARAVAGLIA, Juan Carlos. *Pastores y labradores de Buenos Aires: una historia agraria de la campaña bonaerense (1700-1830)*. Buenos Aires: Ediciones de la Flor, 1999.

GARCIA, Graciela Bonassa. *O domínio da terra: conflitos e estrutura agrária na campanha rio-grandense oitocentista*. Dissertação de Mestrado – UFRGS, Porto Alegre, 2005.

GELMAN, Jorge. *Campesinos y estancieros: una región del Rio de la Plata a fines de la época colonial*. Buenos Aires: Editorial Los Libros del Riel, 1998.

LOPES, Maria Aparecida de S. *De costumbres y leyes: abigeato y derechos de propiedad en Chihuahua durante el Porfiriato*. México, D.F: El Colegio del México, Centro de Estudios Históricos, 2005.

MEDRADO, Joana. *“Terra, laço e moirão”*: relações de trabalho e cultura política na pecuária (Geremoabo, 1880-1900). Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.

MONSMA, Karl. Repensando a abordagem principal-agent: fazendeiros de gado e capatazes no século XIX. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, n. 43, p. 83-113, 2000.

MOORE, Barrington. *Aspectos morais do crescimento econômico e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

OSÓRIO, Helen. *Estancieros, lavradores e comerciantes na constituição da estremadura portuguesa na América: Rio Grande de São Pedro, 1737-1822*. Tese de Doutorado – PPGHIS/UFF, Niterói, 1999.

PRADO Jr., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo: Colônia*. [1942]. 24ª reimp. São Paulo: Editora Brasiliense, 1996.

SAINT-HILAIRE, A. *Viagem ao Rio Grande do Sul (1820-1821)*. São Paulo: Ed. da USP; Belo Horizonte: Itatiaia, 1974.

SLATTA, Richard W. *Bandidos: The Varieties of Latin American Banditry*. New York: Greenwood Press, 1987.

THOMPSON FLORES, Mariana Flores da Cunha. *Crimes de Fronteira: a criminalidade da fronteira meridional do Brasil (1845-1889)*. Porto Alegre: PPGH/PUCRS. 2012. Tese de Doutorado.

“GADOS MAL HAVIDOS”: PRÁTICAS E COSTUMES DA PRODUÇÃO
PECUÁRIA ATRAVÉS DE PROCESSOS CRIMES DE ROUBOS DE GADO

VALENZUELA MÁRQUEZ, Jaime. *Bandidaje rural en Chile Central: Curico, 1850-1900*. Santiago: Centro de Investigaciones Diego Barros, Dirección de Bibliotecas Archivos y Museos, 1991.

Artigo Recebido em: 02/08/2012

Artigo Aceito em: 29/11/2012